

PROJETO DE LEI Nº 034/2019

**INSTITUI O SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO
DE ALEGRE/ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou a seguinte Lei.

**Capítulo I
Do Serviço de Taxi**

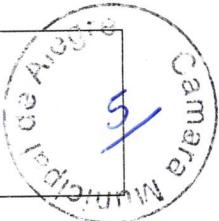
Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de categoria aluguel no Município de Alegre, Estado do Espírito Santo, constitui serviço de interesse e utilidade pública, praticado por motoristas devidamente habilitados para direção de automóveis de passeio, sendo portador de CNH – Carteira Nacional de Habilitação à partir da Categoria “B”, que conste expressamente a observação EAR – Exerce Atividade Remunerada, executado mediante prévia e expressa outorga da Administração Municipal, através de Termo de Permissão e Alvará Municipal.

a) Os condutores que não possuírem a observação “EAR” supracitada na CNH deverão adequar-se a presente exigência até a próxima troca de Carteira;

II. O Serviço será prestado através de veículos do tipo Automóveis 04 (quatro) portas, padronizados na Cor Branca, com limite para até 07 (sete) acentos de passageiros, identificados com equipamento sobre a capota contendo a palavra “TAXI,” sem percurso pré-definido, cuja data de fabricação não exceda o mínimo de 08 (oito) e máximo de 10 (dez) anos de uso - comprovado pelo certificado do veículo, sendo que a partir de 05 (cinco) anos de uso até o limite especificado, será obrigatória apresentação de Laudo de Perícia Técnica Automotiva realizada pelo DETRAN-ES.

Parágrafo Único – Havendo veículos de outra cor que não seja a “branca”, na futura aquisição providenciará a uniformização para atender a esta lei.

Art. 2º - O Serviço de Transporte Individual por Táxi tem por objeto o atendimento às demandas de transporte individual ágil, confortável e seguro a todos os usuários deste Serviço no Município de Alegre, conferindo aos Profissionais Taxistas, os seguintes deveres:



- I – Atender aos clientes com presteza e polidez;
- II – Trajar-se adequadamente para a função e manter-se em condições de higiene pessoal e aparência compatíveis com as relações funcionais;
- III – Manter o veículo em boas condições de funcionamento mediante manutenção preventiva, observância a regularidade dos itens de segurança obrigatórios, higiene e boa aparência;
- IV – Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V – Obedecer ao regramento do Código de Trânsito Brasileiro;
- VI – Zelar pela fiel execução desta Legislação Municipal vigente;
- VII – Manter conduta pessoal compatível com a moralidade pública;
- VIII – Levar ao conhecimento da autoridade municipal e/ou de seus representantes, as irregularidades de que tiver ciência em função de suas atividades profissionais.

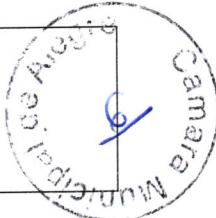
Parágrafo Único – O Serviço de transporte de passageiros em veículo denominado Táxi, será explorado por Pessoas Físicas ou Jurídicas (Categoria MEI – Microempreendedor Individual) no Município de Alegre/ES, ou seja, por Motorista Profissional Autônomo ou Microempresário Individual, a quem compete exclusivamente delinear sobre o valor da tarifa cobrada pelas corridas, atendidos os critérios de quilômetro rodado, qualidade da via trafegada, tempo de espera do passageiro, número de passageiros transportados, peso das bagagens, consumo do veículo, a depender das características peculiares de cada serviço, obedecendo a Tabela de Preços a ser definida na regulamentação desta Lei.

Capítulo II Dos Pontos e dos locais de Estacionamento

Art. 3º - Para o exercício da prestação de serviços em face da concessão de transporte de passageiros na modalidade “Taxi”, ficam criados Pontos Fixos, como a seguir distribuídos, cuja ocupação se dará por portaria do Prefeito Municipal, obedecendo-se aos já definidos e os futuros, deverão obedecer aos critérios desta lei.

I – Os permissionários serão previamente localizados nos pontos fixos de taxis, por portaria do Prefeito, e poderão ser transferidos de um ponto para outro, mediante requerimento justificado que será analisado pelo Chefe do Executivo em face do interesse público coletivo, não sendo permitido sua transferência sem prévia autorização.

II - O serviço de Taxi será prestado em ponto fixo privativo no Município de Alegre, na forma do *caput* deste artigo, assim distribuído:



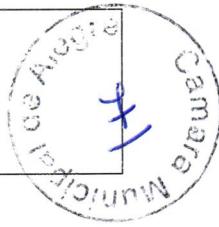
- a) 05 (cinco) na Avenida Jerônimo Monteiro, lado direito sentido Estação Ferroviária;
- b) 03 (Três) na Avenida Jerônimo Monteiro, lado esquerdo, sentido Praça Seis de Janeiro;
- c) 03 (três) na Praça Seis de Janeiro, BR-482 x Sentido Rodoviária;
- d) 07 (sete) na Avenida Jerônimo Monteiro, lado direito, Lateral do Parque Getúlio Vargas;
- e) 05 (cinco) no entorno da Praça Rui Barbosa, próximo à antiga Rodoviária;
- f) 01 (um) na Avenida Olívio Corrêa Pedrosa, próximo ao Pronto-Socorro e Hospital;
- g) 01 (um) na Rua Enilda Souza Pinheiro;
- h) 07 (sete) pontos nos Distritos, dentre estes, 02 (dois) na Vila do Café, 01 (um) em Araraí, 01 (um) em Celina, 01 (um) em Rive, 01 (um) em Anutiba, 01 (um) em Santa Angélica;
- i) O ponto da Nova Rodoviária será considerado “Ponto Livre Rotativo” para exploração itinerante temporária de todos os Taxistas do Município, assim como demais Pontos Rotativos Itinerantes a serem criados pela Municipalidade, mediante critérios de necessidade e conveniência (Ex: eventos);
- j) Imprescindível que o Município de Alegre/ES disponibilize número de pontos fixos ou rotativos, de acordo com o número de Permissões existentes.

III – Em caso de extinção de Ponto de Taxi, o Prefeito fará a redistribuição das vagas por Decreto, ouvindo os interessados.

IV – Fica estabelecido o limite de 01 (um) veículo Taxi para cada 1.000 (um mil) habitantes no Município de Alegre/ES, consideradas as informações obtidas regularmente a cada Censo Demográfico do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem como a população flutuante do Polo Universitário local.

V – As ocupações das vagas em pontos aqui definidos serão mantidas para os atuais ocupantes, e no caso de vagas nos referidos pontos, a escolha será facultada considerando a preferência sempre pelo mais antigo.

Parágrafo Único – Em caso de número de taxis superior na data da publicação desta lei, estes serão mantidos, e, no curso do tempo serão adequados na forma desta lei.



Capítulo III Do Cadastramento, da Permissão e do Alvará de Licença

Art. 4º - O Município será responsável pela criação de um CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE TAXI, do qual dará origem ao CARTÃO MUNICIPAL DE MOTORISTA DE TAXI, mediante solicitação do TERMO DE PERMISSÃO protocolizado pelo interessado, cujos procedimentos administrativos tramitarão junto à Secretaria Municipal de Finanças, obedecidas as seguintes condições para sua expedição:

I - Apresentação do certificado de propriedade do veículo ou titularidade de Contrato de Arrendamento Mercantil do Veículo;

II – Apresentação de quitação do Seguro Obrigatório DPVAT e Licenciamento Anual de Veículos;

III – Cópia dos documentos pessoais RG, CPF e CNH do proprietário do veículo e, para o caso de exercício da atividade de condutor autônomo em conjunto com um condutor auxiliar ou locatário, torna-se obrigatório anexar cópia dos documentos pessoais deste;

IV – Apresentar Certidão Negativa de Registro e Distribuição, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, para os Crimes Contra a Vida, contra a Fé Pública, contra a Administração Pública, contra a Dignidade Sexual, Crimes Hediondos, Crimes de Roubo, de Furto, de Estelionato, de Receptação, de Quadrilha ou Bando, de Sequestro, de Extorsão, de Trânsito ou, ainda, aqueles previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao Tráfico Ilícito de Drogas, consumados ou tentados, mesmo aqueles que a pena já tenha sido cumprida integralmente;

V – Certidão Negativa de débitos Federais, Estaduais e Municipais;

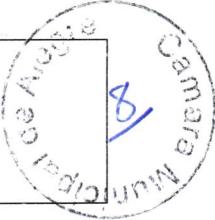
VI – Cópia do prontuário de infrações na CNH, informação a ser certificada pelo órgão de Trânsito Estadual junto à Municipalidade;

VII – Comprovante de residência e domicílio no Município de Alegre/ES;

VIII - Cópia do Cartão Municipal de Regularidade de Condutor de Taxi, tanto do permissionário quanto de eventual Condutor Auxiliar, neste caso, juntamente à comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária deste, e

IX – Laudo de Perícia Técnica Automotiva realizada pelo DETRAN-ES., para os veículos com data de fabricação superior a 05 (cinco) anos.

§ 1º - Analisada toda documentação e sendo constatada sua regularidade, será deferido o requerimento do Taxista pela Municipalidade mediante a confecção da Permissão para Prestação de Serviços de Taxi, que será entregue ao Permissionário para o regular exercício de sua atividade;



§ 2º - No caso de ocorrências que ocasionem óbice e interrompam a permissão, inabilitando temporariamente ou permanentemente o Permissionário a atender os requisitos legais para compor o rol dos Taxistas do Município, a negativa do Município deverá vir acompanhada de justificativa fundamentada a ser imediatamente encaminhada ao interessado, possibilitando ao mesmo, duplo grau recursal na esfera administrativa, respeitado o contraditório e ampla defesa;

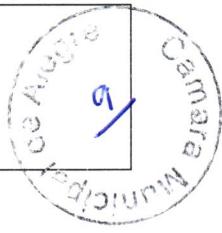
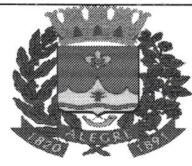
§ 3º - O Cartão Municipal de Motorista de Taxi de que trata o Caput deste artigo, deverá ser fixado em local padronizado, visível no interior do veículo, podendo ser coberto por plastificação, mas que permita a imediata identificação do Condutor Taxista pelos usuários do Serviço;

§ 4º - A Permissão referida no *caput* deste artigo terá duração por tempo indeterminado, a partir da publicação desta Lei, desde que presentes e mantidos tais requisitos, sendo permitida a transferência da outorga pelo permissionário a terceiros que também atendam aos requisitos exigidos nesta Legislação Municipal, nos seguintes casos:

- b)** Em situação de invalidez permanente ou perda de capacidade de dirigir do Permissionário;
- c)** Durante o tempo de vigência da permissão (§ 1º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587/2012) pelo Permissionário, que ficará impedido de solicitar nova permissão pelo prazo de 10 (dez) anos;
- d)** No caso do falecimento do Permissionário, sendo a transferência do direito de exploração do serviço repassada a seus sucessores legítimos, desde que estes manifestem expressamente tal pretensão junto ao Município (indicando o detentor do espólio temporário e, após o inventário o detentor definitivo), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a permissão.
- e)** A transferência de que trata a alínea anterior, será condicionada à prévia anuência do Poder Público Municipal, que será responsável por verificar os requisitos para a permissão;

§ 5º - Os Taxistas deverão manter seus dados e informações pessoais e operacionais atualizados junto ao Cadastro Municipal de Condutores de Taxi, em especial:

- a)** Seu endereço domiciliar;
- b)** Seus Contatos Telefônicos, incluindo Celular;



c) Endereço de Correio Eletrônico (e-mail);

d) Sua fotografia constante do Cartão Municipal de Motoristas de Taxi ora registrada no banco de dados da Municipalidade.

Art. 5º - A renovação do Alvará de Licença para Funcionamento será solicitada anualmente pelo permissionário junto à Municipalidade, com prazo de quitação a ser definido pelo Calendário Tributário do Município, cabendo ao solicitante a comprovação dos requisitos previstos no art. 4º e demais à espécie contidos nesta Lei, como critério de seu deferimento.

Parágrafo Único – O Alvará de Licença é considerado documento de porte obrigatório no interior do veículo, devendo ser apresentado à autoridade competente ou fiscalização sempre que solicitado.

Art. 6º - As Permissões Cassadas, devolvidas voluntariamente ou criadas para novos pontos além dos já existentes, mediante crescimento demográfico do Município, terão, obrigatoriamente, de ser oferecidas através de processo licitatório na forma da Legislação Federal e em especial à Lei Federal nº 8666/93.

§ 1º - Estarão submetidos às mesmas condições do art. 4º desta lei, todos os que pleitearem compor o Cadastro de Reserva, condição a ser aferida no trâmite administrativo do processo da Permissão pelo Município;

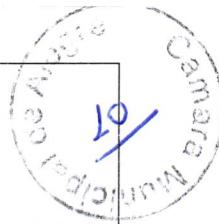
§ 2º - Os novos pontos de que trata o *caput* deste artigo, obedecidas as regras desta Lei e demais à espécie, deverão ser criados numa distância mínima de 400 (quatrocentos) metros dos pontos já existentes, quando se tratar de pontos fixos, bem como se enquadrarem na categoria de "Taxi Adaptado" para passageiros PCD'S – Pessoas com deficiências, contemplando adequação à Lei Federal nº 10.098/2000 – Lei de Acessibilidade, à Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como as regras de Mobilidade Urbana - Lei 12.587/2012, destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 7º - As licenças Municipais já expedidas em conformidade com os atos administrativos anteriores, deverão adequar-se à nova legislação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Será facultado ao Permissionário Taxista a contratação ou não de até 02 (dois) condutores auxiliares para prestação dos serviços de Taxi em seu ponto, nos termos da Lei Federal nº 12.468/11, desde que estes preencham todos os requisitos desta lei, sob responsabilidade Civil, Penal e Administrativa do permissionário contratante, sendo que estes só poderão conduzir o veículo ao qual estarão vinculados.

Capítulo IV

Da Exclusividade dos Taxistas no Transporte Individual de Passageiros no Município



Art. 9º - Os Permissionários inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi detém total exclusividade no “Transporte Individual” de passageiros do Município de Alegre, e, em caso de haver transporte clandestino, a que título for, com denúncia à Ouvidoria Municipal, estes serão penalizados na forma da lei e mais:

I – Se flagrado, enunciado ou compor o polo passivo de representação administrativa de qualquer interessado por efetuar transporte remunerado de passageiros quando não for licenciado para este fim.

Pena – Advertência escrita por meio de Notificação Oficial, dando-lhe ciência da instauração de Processo Administrativo Municipal pela irregularidade cometida e dando-lhe ciência escrita das consequências administrativas/ Judiciais caso seja considerado reinciente, entregando-lhe mediante recibo, cópia da presente legislação.

II - Se considerado reinciente da infração anterior, mediante flagrante delito em situação de fiscalização, mediante denúncia circunstanciada escrita junto à Ouvidoria do Município, bem como representação expressa de qualquer interessado junto ao Município.

Pena – Multa Administrativa de 50 (cinquenta) IBIT - Indicação Base de Incidência Tributária, a ser inscrita em dívida ativa do Município caso sua negativa de quitação no prazo legal, cumulada com imediata comunicação do fato junto ao Batalhão Militar de Trânsito pleiteando a imediata retenção do veículo com confecção do competente Boletim de Ocorrência de Trânsito, além da necessária comunicação escrita ao DETRAN/ES pelo cometimento da infração de trânsito do art. 231, inciso VIII do CTB (Lei nº 9.503/97), visando a aplicação de Multa administrativa pelo Estado e inscrição da pontuação da infração no prontuário do condutor, além da Comunicação de Crime do art. 328 do Código Penal Brasileiro – Usurpação por Exercício de Função Pública, junto à Autoridade Policial - DEPOL – Delegacia de Polícia Civil, visando a instauração do competente Inquérito Policial que dará origem a um Processo Judicial.

Capítulo V

Da Comunicação Oficial dos Veículos

Art. 10 – Todos os veículos emplacados para o serviço de Taxi serão dotados padronizadamente de comunicação visual contendo Plastificação Oficial do Município, custeado por este, a ser definido em comum acordo com os Permissionários, podendo ou não exibir, a critério destes, publicidade no vidro traseiro de informações de campanhas de interesse público da Municipalidade, de pontos turísticos ou de eventos culturais, na forma definida em decreto regulamentador específico, sendo proibido a propaganda eleitoral ou material que afronte a legislação.

I – O Município deverá manter um contato ativo com o prestador de serviços para adesivagem da Comunicação Visual Oficial, indicando mediante prévia autorização por escrito ao Taxista e ordem de serviço direcionada ao seu contatado, o local



onde deverá ser encaminhado o veículo para que seja agendada e realizada a sua adesivagem, sempre que necessário.

II – Os veículos que já estão em atividade terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei, para se adequarem às exigências desta lei.

III – Posteriormente ao prazo anteriormente estipulado, qualquer substituição de veículo da frota que opere o serviço de Taxo no Município deverá incorrer à mesma adequação visual, no instante de sua regularização documental junto ao Município.

IV – O material de adesivagem deverá obedecer ao padrão nobre de qualidade, escolhido pela Municipalidade dentre os materiais que evitem riscos, manchas ou desbotamento em contato com as intempéries a que estão sujeitos, primando sempre pela conservação do brilho do veículo e das cores e permita a perfeita identificação do Taxi, situação que favorece não somente uma melhor aparência do veículo, mas também contribua com uma melhor qualidade dos serviços prestados aos usuários.

V – A adesivagem do vidro traseiro de que trata o *caput* deste artigo, deverá obedecer os critérios previstos o Código de Trânsito Brasileiro, para que não impeça a visibilidade do motorista – adesivos do tipo perfurado, limitados à dimensão específica da categoria de cada veículo.

VI – Fica desde logo vedada qualquer Comunicação Visual não Oficial fora dos padrões previamente estabelecidos.

Capítulo VI **Da Fiscalização e das Penalidades por Infrações**

Art. 11 – As vistorias dos veículos serão realizadas anualmente pelo Setor de Fiscalização do Município, de acordo com os critérios de oportunidades e conveniência ou sempre que o Autorizante julgar necessário, da qual constará observância aos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal através de sua Fiscalização Municipal manterá rigorosa supervisão sobre os Permissionários, Permissionários Auxiliares ou Permissionários Locatários, no que compete ao seu comportamento cívico, moral e funcional, sendo competente a Ouvidoria Municipal para recepcionar as denúncias ou fatos que desabone a conduta dos Taxistas, encaminhando-as a quem de direito.

Art. 12 – O Autorizante, por ato expresso próprio ou oriundo de tramitação de processo administrativo, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei, estabelecerá as seguinte sanções gradativas a que se sujeitarão os Permissionários infratores, aplicadas separada ou cumulativamente:

I – Advertência verbal;



II – Advertência escrita (Notificação)

III – Multa administrativa;

IV – Suspensão Temporária da Permissão;

V – Cassação da Permissão.

Art. 13 – As sanções de que trata o artigo anterior deverão ser precedidas de comprovação expressa que ficará a cargo da Comissão Administrativa Disciplinar, nomeada por Decreto Municipal exclusivamente para apreciação destes casos especiais podendo sujeitar o infrator às seguintes penalidades específicas:

I – Não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade:

Pena: Advertência por escrito. Em caso de reincidência, multa administrativa de 02 (duas) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária) e Cassação da Permissão.

II – Manter atualizado o Alvará de Licença.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa administrativa de 02 (duas) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária).

III – Não trajar adequadamente, inobservando as regras de higiene e aparência pessoal exigida pela o trato com o público.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa administrativa de 02 (duas) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária).

IV – Não portar o Cartão de Regularidade de Condutor de Taxi em local visível dentro do veículo ou não o fornecer à fiscalização quando solicitado:

Pena: Advertência verbal e, em caso de reincidência advertência por escrito e, sendo mantida a irregularidade, aplicação de multa administrativa de 02 (duas) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária).

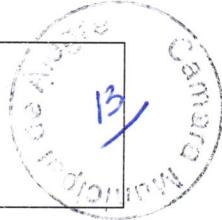
V – Na manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza.

Pena – Advertência Verbal e, persistindo na infração, advertência Oficial por escrito cumulada com multa administrativa de 03 (três) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária).

VI – Utilizar veículo não credenciado para o serviço:

Pena: Advertência por escrito, se persistir Suspensão Temporária da Permissão, cumulada com Multa Administrativa de 06 (seis) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária) e, em caso de reincidência, cassação da Permissão.

VII – Conduzir o veículo com excesso de lotação:



Pena: Advertência verbal e, persistindo na infração, advertência Oficial por escrito cumulada com multa administrativa de 03 (três) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária)

VIII - Deixar de atender prontamente as determinações e convocações das Autoridades Municipais.

Pena - Advertência Verbal e, persistindo na infração, advertência Oficial por Escrito cumulada com multa administrativa de 03 (três) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária).

IX - Deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de trânsito.

Pena - Advertência Verbal e, persistindo na infração, advertência Oficial por Escrito cumulada com multa administrativa de 04 (quatro) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária).

X - Permitir que o Veículo seja conduzido “em Serviço” por pessoa que não esteja devidamente inscrita na Municipalidade como Condutor Auxiliar, Condutor Locatário ou Autorizada pelo órgão de Trânsito.

Pena – Advertência Oficial por Escrito cumulada com multa administrativa de 06 (seis) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária).

XI - Ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância psicotrópica que comprometa o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.

Pena – Multa Administrativa de 50 (cinquenta) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária), suspensão da permissão por 30 (trinta) dias e no caso de reincidência multa em dobro e Cassação imediata da Permissão e demais procedimentos legais vigentes.

XII – Utilizar do veículo credenciado para o transporte ilícito de entorpecentes, sozinho ou acompanhado por ocupantes usuários ou traficantes, que esteja comprovadamente a serviço do Tráfico ilegal de entorpecentes, inserido no Inquérito Policial como partícipe.

Pena – Suspensão temporária da Permissão até o trânsito em julgado da Sentença Penal e, em sendo condenado por participação direta ou coparticipação no Crime retro citado, Cassação Imediata da Permissão.

XIII - Utilizar do veículo credenciado para atividades alheias ao transporte de passageiros.

Pena – Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa administrativa de 03 (três) IBIT (Indicação Base de Incidência Tributária).

XIV - Se apropriar indevidamente de pertence de passageiros.



Pena – Suspensão Temporária da Permissão até o desfecho final do processo.

Art. 14 – Os condutores proprietários de automóveis adquiridos através de vantagens oferecidas pelos Governos Federal ou Estadual terão cassados seus Termos de Permissão e Alvarás de Ponto de Taxi, caso não estejam, comprovadamente, mediante trâmite de processo administrativo oficial, utilizando destes veículos no serviço de atendimento ao público, com imediata comunicação ao órgão Estadual/Federal competente.

Art. 15 - As notificações aos Taxistas, decorrentes da lavratura de autos de infração, da prática de procedimentos administrativos de qualquer natureza ou ainda, as convocações, intimações e comunicações diversas, serão efetuadas, a critério da Administração Municipal:

I - Preferencialmente, por notificação pessoal por escrito em eventual comparecimento presencial;

II - Por meio de contato via Celular;

III - Por Correio Eletrônico (e-mail) autodeclarado pelo Taxista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi;

IV - Mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Alegre/ES, quando a natureza do ato assim o exigir;

V - Por meio de aviso de recebimento postal.

Capítulo VII Da Comissão Disciplinar/Processante

Art. 16 – O Município fará compor, por Decreto, uma Comissão Disciplinar/Processante composta por:

I – 03 (três) Taxistas, regulares com suas obrigações;

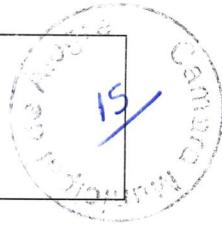
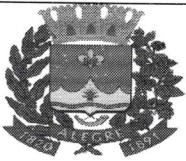
II – 01 (um) membro da Procuradoria do Município;

III – 01 (um) membro da Tributação (Fiscal do Município)

IV – 01 (um) membro da Secretaria de Finanças e

V – 01 (um) membro da Secretaria de Administração.

Parágrafo Único – A comissão será presidida pelo membro da Secretaria de Administração que, por sua vez escolherá dentre os presentes o Secretário.



Art. 17 - A Comissão de que trata o presente artigo reunir-se-á sempre que convocada pela maioria de seus membros para apreciar eventuais denúncias de infrações cometidas pelos permissionários e de suas decisões caberá ampla defesa endereçada ao Chefe do Poder Executivo.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 18 – A Tributação no que concerne ao pagamento do ISSQN – Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza e demais taxas, obedecerão aos critérios inseridos no Código Tributário Municipal, sujeitando-se ao inadimplente as penalidades legais que se impõe.

Art. 19 – Os veículos do transporte público individual de passageiros poderão, a critério do permissionário, ser dotados de equipamento e serviço que permita aos usuários o pagamento eletrônico da tarifa por meio de cartão de crédito e de débito.

I – O Taxista deverá questionar o usuário acerca da forma de pagamento pretendida e, tratando-se de cartão de débito ou de crédito, o pagamento da corrida poderá ser efetuado anteriormente ao início desta, a fim de evitar transtornos com a eventual indisponibilidade da rede de sinal Wi-Fi.

II – O Taxista poderá computar o valor da taxa de administração dos serviços de pagamento por Cartão ao valor da corrida.

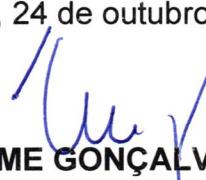
Art. 20 - Será facultado ao Município de Alegre/ES, ofertar ou não Cursos de aperfeiçoamento dos serviços aos seus Taxistas Permissionários, os quais deverão ser custeados pela Municipalidade sob os critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 21 – Para o fiel cumprimento desta lei serão consultados, sempre que necessário, as implicâncias do Código Civil Brasileiro, Código de Trânsito Brasileiro e demais leis que regem a espécie, atuais e futuras.

Art. 22 – O Município procederá a regulamentação desta lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 9756/2015 e nº 10.132/2016.

Alegre – ES, 24 de outubro de 2019.


JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal